ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes, não sendo admissível que a Administração Pública convalide documentação irregular ou aceite complementação posterior.

A partir da constatação do descumprimento do edital pela licitante recorrida, já ocorrido todos os procedimentos necessários a licitação, deve ser observado pelo Pregoeiro o atendimento ao princípio da igualdade entre os licitantes.

A substituição ou complementação da proposta e dos documentos de habilitação apresentados na licitação só poderá ocorrer até a abertura da sessão pública, conforme dispõe o Decreto nº 10.024/2019:

Art. 26. (...)

§6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública. (sem destaques no original)

Portanto, afasta-se desde já qualquer exceção à regra para complementar ou alterar os documentos de habilitação, caso contrário o Pregoeiro violará o princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que a disposição acima deve ser seguida perante todos os participantes da licitação.

Nesse contexto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório também possui extrema relevância, vinculando não só a Administração, como também os administrados. É o que determinam os artigos 3°, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93. No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 10.024/2019 - regulamento do pregão eletrônico — estabelece o condicionamento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cita-se:

Art. 2º O pregao, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (sem destaques no original)

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Cumpre asseverar que as violações aqui apresentadas são graves e colocam em risco a regularidade de todo o processo licitatório, sendo passível de representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pois restou demonstrado neste recurso a necessidade de reforma da decisão em respeito aos critérios objetivos de habilitação.

Assim, em atenção aos princípios que norteiam as licitações e a legislação em vigor, requer a RECONSIDERAÇÃO e ANULAÇÃO do resultado do certame, com a inabilitação da licitante "Konimagem", ora recorrida, nos termos dos subitens 10.2.3.3, 10.2.3.3 e 10.5 do edital.

Caso V.Sa. apresente entendimento diverso da inabilitação, é imperioso destacar que essa interpretação comprometerá o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, sob pena de nulidade de todo o certame. Além disso, será negada a participação igualitária de todos os licitantes, de acordo com as regras do Edital, e em última análise restará violado o interesse público e a legalidade, sob pena de, preservando-se os atos ilegais que ensejam a NULIDADE do certame, dar ensejo às medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo de representação perante o TCE-SP.

Conclui-se que a decisão deve ser reformada a fim de reconhecer que a licitante recorrida deve ser inabilitada.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria a: a) Receber o presente recurso com efeito suspensivo;

 b) REFORMAR as decisões que declararam habilitada e vencedora a licitante KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, ora recorrida, com a consequente INABILITAÇÃO, de acordo com os subitens 10.2.3.3, 10.2.3.3 e 10.5 do edital;

c) Caso não seja esse o entendimento, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade superior para apreciação e julgamento fundamentado, em atenção ao princípio da motivação do ato administrativo.

Em seu RECURSO a RECORRENTE VMI TECNOLOGIAS LTDA, alega que:

ga que: II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos de médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 34/2022, cujo objeto era a aquisição de mamógrafo digital incluindo a instalação, treinamento operacional emanutenção durante a garantia, para a unidade básica de saúde Isolina Mazzei, vinculado a coordenadoria regional de saúde norte da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo.

O Pregão foi efetivamente aberto na data e horário dispostos no edital e após a etapa de lances, a empresa Recorrida foi declarada vencedora.

Ocorre que após detida análise das características técnicas do equipamento ofertado pela vencedora, verificou-se que há desacordo entre o bem ofertado e as exigências técnicas impostas pelo edital, razão pela qual deve ser anulada a decisão que declarou vencedora a Recorrida.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL — COMPRESSOR PARA SPOT — ESTAÇÃO DE AQUISIÇÃO E DISPOSITIVOS DE COMUNICAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E VANTAJOSIDADE:

Ao analisar as especificações técnicas postas no instrumento convocatório, em cotejo com as características equipamento ofertado pela Recorrida, Mamógrafo Aurora DR da Fabricante Lotus, é possível verificar que ele não atende as exigências editalícias.

O Anexo I – Termo de Referência do Edital descreve as características técnicas exigidas pelo órgão licitante. Consta a seguinte exigência:

"01 (um) Compressor para spot com tamanho aproximado de 9x9 cm:"

Entretanto, após acurada análise do equipamento Aurora DR da Lotus, observa-se que o bem ofertado não atende as especificações técnicas mínimas exigidas.

O Edital especifica que o equipamento deve ser fornecido com um compressor para spot com tamanho aproximado de 9x9cm, porém o equipamento ofertado pela vencedora do certame não possui este item.

Sendo assim, patente o desatendimento das especificações técnicas exigidas.

tecnicas exigidas. Não suficiente, o edital exige os seguintes requisitos acerca

da Estação de Aquisição e Dispositivos de comunicação: "Estação de Aquisição (Requisitos mínimos):

Estação com altura regulável (Ergométrica para o operador); Monitor de 19", com resolução de 2MP; Estação de aquisição (CPU) com sistema operacional Windows 10 ou superior, memória RAM de 4GB; Disco Rígido de 1 TB; Tela de Comando e controle; Tempo de aquisição inferior a 15 segundos; Tempo entre exposições inferior a 13 segundos; Software de aquisição de imagem com os recursos de zoom, roaming, inversão, flip,

entre outros; Biombo de proteção contra a radiação; Dispositivos de comunicação:

Interface DICOM 3.0 – Console de operação; Modality Work list User; Fornecedor de Armazenamento; Storage commitment User; Query/ Retrieve User/ Basic Grayscale; Print Usuário;

rotação de imagem, janela que permita anotações e medidas.

DICOM compativel com CD, DVD-R/-RW e USB Data Interchange; Modality Performed Procedure Step;"

O manual do equipamento Aurora DR, documento apto a atestar as características técnicas do equipamento, não conta com informações sobre as características do computador (CPU) da Estação de Aquisição e não possui dados sobre a Interface DICOM.

Dessa forma, persistem dúvidas se o equipamento possui ou não tais características/ferramentas.

Havendo dúvidas acerca do atendimento, pelo equipamento ofertado, das características exigidas pelo instrumento convocatório, não poderia a Recorrida ter sido declarada vencedora, pelo menos não sem antes serem esclarecidas eventuais dúvidas.

Não tendo havido diligência de esclarecimento, não pairam dúvidas que a proposta da Recorrida não atende ao edital, uma vez que está em desacordo com as especificações e exigências nele impostas

Destaca-se que tal situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação

Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3°, 41 e 55, XI, da Lei n° 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A līcitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

De maneira semelhante, o art. 2º do Decreto 1.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na cartaconvite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa qui indicial

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, l, do Estatuto."

Certo é que, à Administração Pública, também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Não suficiente os aspectos delineados alhures, na remota possibilidade de as presentes razões recursais serem indeferidas e o equipamento ofertado pela Recorrida ser aceito, com a consequente aquisição, haverá frontal violação aos princípios da isonomia, economicidade e busca pela proposta mais vantajosa.

Forte em tais razões, comprovado está o desatendimento do equipamento ofertado pela Recorrida em relação às exigências do edital, e toda a violação de princípios decorrentes do ato administrativo que a declarou vencedora, devendo a Recorrida ser desclassificada da disputa e o certame retornar à fase imediatamente anterior à declaração.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e isonomia, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou vencedora empresa em desacordo com as exigências do edital, devendo o certame retornar para a fase imediatamente anterior à que o ato nulo foi praticado. Outrossim, restando

entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Em suas CONTRARRAZÕES à licitante KONIMAGEM CO-MERCIAL LTDA, discorre contra a recorrente KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉ-DICOS ITDA:

II - DOS FATOS E DO DIREITO

II.1 - A Recorrida preparou sua proposta de acordo com o edital, com todas as informações e especificações pertinentes à caracterização dos produtos ofertados e durante a disputa de lances apresentou seus melhores preços, que foram aceitos por essa D. Comissão.

II.2 - Superadas tais etapas, a Recorrida apresentou todos os documentos solicitados, tendo sido devidamente declarada HABILITADA e VENCEDORA da presente licitação.

II.3 - Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame formulou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista, sem considerar a autonomia da equipe de apoio, a totalidade das informações apresentadas e os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

II.4 - Inconformada com a derrota, a Recorrente alega, em suma, que a empresa Recorrida deixou de apresentar "Certidão de Responsabilidade Técnica" alegando ainda que "a licitante "Konimagem" foi habilitada irregularmente pelo pregoeiro".

II.5 - A respeito do documento apresentado pela Recorrida, qual seja, resultado de uma consulta pública junto ao CREA/SP, vale ressaltar que esta foi retirada no dia 14/03/2022. Entretanto no dia 14/04/2022, foi atualizada a informação do sistema do CREA/SP com a correta informação do Responsável Técnico da empresa Recorrida. Ou seja, um mês antes do pregão, a Konimagem já comprovava estar habilitada a participar do presente edital, sendo tal informação de fácil averiguação no site do CREA/SP e certamente confirmada pela própria D. Comissão durante o certame.

II.6 - Assim, a Recorrente, com o nítido propósito de induzir em erro esta D. Comissão, desconsidera a autonomia do Pregeiro em averiguar vícios sanáveis?!?

II.7 - Portanto, não há qualquer sentido lógico em questionar a proposta da KONIMAGEM quando as informações apresentadas atendem a contento a mens legis, ou seja, o objeto e o objetivo do edital. Sendo que todos os documentos exigidos no certame foram devidamente analisados por esta D. Comissão.

II.8 - Assim, a Recorrente apresenta em sua razão recursal fatos que não condizem com a realidade, pois em nenhum momento foi apontada qualquer mácula ou obscuridade que justifique a desclassificação da Recorrida.

II.9 - Por fim, mas não menos importante, vale ressaltar que Licitação é um procedimento administrativo que visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, regido por vários princípios especificados no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.

II.10 - Por óbvio, quanto mais participantes houver, melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que atendam os seus interesses e, consequentemente, o interesse público.

II.11 - Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que: "A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

II.12 Assim, a inaceitável atitude da Recorrente leva diretamente a prejuízo financeiro o erário e os cofres públicos, como se pode observar pela diferença dos preços apresentados pelas partes.

II.13 - Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos, preciosismos técnicos ou inconformismos que apenas retardam e oneram o processo de seleção, observando-se os princípios da proporcionalidade, economicidade, eficácia e ampla concorrência. A inaceitável atitude da Recorrente traz diretamente um prejuízo financeiro ao erário e aos cofres públicos.

II.14 - Portanto, a decisão desta D. Comissão em declarar a RECORRIDA VENCEDORA se mostra consentânea com os princípios e normas legais aplicáveis ao presente feito.

III - DO PEDIDO

III.1 - Diante de todo o exposto requer seja conhecida a presente CONTRARRAZÕES, para que ao final seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Recorrente, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório em favor da empresa Recorrida.

III.2 - Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se acredita, requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, nos termos das normas aplicáveis.

Em suas CONTRARRAZÕES a licitante KONIMAGEM CO-MERCIAL LTDA, discorre contra a recorrente VMI TECNOLOGIAS

A: II - DOS FATOS E DO DIREITO

II.1 - A Recorrida preparou sua proposta de acordo com o edital, com todas as informações e especificações pertinentes à caracterização dos produtos ofertados e durante a disputa de lances apresentou seus melhores preços, que foram aceitos por essa D. Comissão.

II.2 - Superadas tais etapas, a Recorrida apresentou todos os documentos solicitados, tendo sido devidamente declarada HABILITADA e VENCEDORA da presente licitação.

II.3 - Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame formulou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista, sem considerar os termos técnicos, o parecer e a autonomia da equipe de apoio, a totalidade das informações apresentadas e os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

II.4 - Inconformada com a derrota, a Recorrente alega em suma, que a empresa Recorrida não atende as seguintes exigências "01 (um) compressor para spot com tamanho aproximado de 9x9 cm" e "Estação de Aguisição (Reguisitos mínimos): Estação com altura regulável (Ergométrica para o operador); Monitor de 19", com resolução de 2MP; Estação deaguisição (CPU) com sistema operacional Windows 10 ou superior, memória RAM de 4GB; Disco Rígido de 1 TB;Tela de Comando e controle; Tempo de aquisição inferior a 15 segundos; Tempo entre exposições inferior a 13segundos; Software de aguisição de imagem com os recursos de zoom, roaming. inversão, flip, rotação deimagem, janela que permita anotações e medidas, entre outros; Biombo de proteção contra a radiação; Dispositivos de comunicação:Interface DICOM 3.0 - Console de operação; Modality Work list User; Fornecedor de Armazenamento; Storagecommitment User; Query/ Retrieve User/ Basic Grayscale; Print Usuário; DICOM compatível com CD, DVD-R/--RW eUSB Data Interchange; Modality Performed Procedure

II.5 - A respeito da exigência "compressor para spot com tamanho aproximado de 9x9 cm", a proposta apresentada pela Recorrida contém, expressamente, os dizeres: "01 (um) compressor para spot com tamanho aproximado de 9x9 cm" (grifo nosso).

II.6 - Assim, a empresa Recorrente, com o nítido propósito de induzir em erro esta D. Comissão, desconsidera a informação contida na proposta da Recorrida alegando, ainda, que não há nenhuma informação que este item não acompanha o equipamento. Todavia, a VMI desconsidera o quanto demonstrado no catálogo apresentado pela Konimagem (pág. 26) o qual faz menção expressa que o Mamógrafo oferecido no certame possui compressor, conforme solicitado no descritivo técnico do edital.

II. 7 - Desse modo, não há o que se falar em não atendimento ao instrumento convocatório, por parte da Recorrida, tendo em vista que foi demonstrado e superado pelo Pregoeiro e a D. comissão que o equipamento que esta sendo ofertado é

compatível com o que foi solicitado. II.8 - Quanto aos argumentos da Recorrente sobre "Estação de Aguisição (Reguisitos mínimos): Estação com altura regulável (Ergométrica para o operador); Monitor de 19", com resolução de 2MP; Estação de aquisição (CPU) com sistema operacional Windows 10 ou superior, memória RAM de 4GB; Disco Rígido de 1 TB; Tela de Comando e controle; Tempo de aquisição inferior a 15 segundos; Tempo entre exposições inferior a 13 segundos; Software de aguisição de imagem com os recursos de zoom, roaming, inversão, flip, rotação de imagem, janela que permita anotações e medidas, entre outros; Biombo de proteção contra a radiação: Dispositivos de comunicação: Interface DICOM 3.0 - Console de operação; Modality Work list User; Fornecedor de Armazenamento; Storagecommitment User; Query/ Retrieve User/ Basic Grayscale; Print Usuário; DICOM compatível com CD, DVD-R/-RW e USB Data Interchange; Modality Performed Procedure Step;", (grifo nosso), a Recorrente desconsidera o processo licitatório como um todo, uma vez que a proposta da Konimagem contém as especificações técnicas do produto a ser fornecido e não há o que se falar em dúvida, tendo vista que o processo licitatório é um conjunto entre a planilha de proposta, catálogo e o registro ANVISA.

II.9 - De tal sorte, quando superadas e demonstradas as especificações técnicas, não existe violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que foram cumpridas todas as normas e condições estabelecidas no Edital.

II.10 - Ora, não há qualquer sentido lógico em questionar a proposta da Recorrida quando todas as informações apresentadas atendem a contento a mens legis, ou seja, o objeto e o objetivo do edital. Todos os documentos exigidos no certame foram devidamente analisados por esta D. Comissão, inclusive a planilha de proposta, em conjunto com o catálogo e o registro na ANVISA dos produtos ofertados pela Recorrida.

II.11 - Assim, a empresa Recorrente apresenta em sua razão recursal fatos que não condizem com a realidade, pois em nenhum momento foi apontada qualquer mácula ou obscuridade que justifique a desclassificação da Recorrida.

II.12 - Por fim, mas não menos importante, vale ressaltar que Licitação é um procedimento administrativo que visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, regido por vários princípios especificados no caput do art. 3° da Lei 8.666/93.

II.13 - Por óbvio, quanto mais participantes houver, melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que atendam os seus interesses e, consequentemente, o interesse público.

II.14 - Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que: "A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

II.15 - Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos, preciosismos técnicos ou inconformismos que apenas retardam e oneram o processo de seleção, observando-se os princípios da proporcionalidade, economicidade, eficácia e ampla concorrência. A inaceitável atitude da Recorrente traz diretamente um prejuízo financeiro ao erário e aos cofres públicos.

II.16 - Portanto, a decisão desta D. Comissão em declarar a empresa RECORRIDA VENCEDORA se mostra consentânea com os princípios e normas legais aplicáveis ao presente feito.

III - DO PEDIDO

III.1 - Diante de todo o exposto requer seja conhecida a presente CONTRARRAZÕES, para que ao final seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa Recorrente, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório em favor da empresa Recorrida.

III.2 - Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se acredita, requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, nos termos das normas aplicáveis.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DAS CONTRARRAZÕES

Por tratar de assunto técnico os autos foram encaminhados à unidade requisitante (ENGENHARIA CLÍNICA) para análise dos recursos e das contrarrazões, conforme SEI 063533062.

Segue abaixo a análise dos recursos e das contrarrazões abaixo efetuada pela (ENGENHARIA CLÍNICA).

Diante do exposto no SEI 063621169, segue a análise: Em atenção ao encaminhamento doc. 063533062, foram analisados os pedidos de recurso interpostos pelas empresas KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., (063219158) e VMI TECNOLOGIAS LTDA. (063219208), bem como as contrarra-

zões apresentadas pela empresa KONIMAGEM (063532253 e

063532334), segue análise técnica: Konica Minolta

De acordo com as condições de habilitação do edital, especialmente quanto a documentação relativa à qualificação técnica, o licitante deverá apresentar "certidão de responsabilidade técnica" em vigor de pessoa jurídica e do responsável técnico que prestará os serviços de assistência técnica durante a garantia, emitido pelo CREA

Ocorre que a licitante declarada vencedora do certame, ora recorrida, deixou de apresentar a referida documentação de qualificação técnica, descumprindo duas condições básicas de habilitação em clara violação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a KONICA MINOLTA, ora Recorrente, foi diretamente prejudicada pela habilitação indevida da licitante recorrida, o que configura ato contrário ao edital, nitidamente NULO e que viola princípios licitatórios básicos — em especial os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia

Resposta: Esclarecemos que a análise técnica de qualquer procedimento Licitatório se da em duas partes, a primeira sendo para o equipamento que está sendo ofertado e, caso este seja aprovado, da documentação técnica. O intuito de tal análise é garantir que seja adquirido um equipamento que atenda ao descritivo mínimo requisitado no Termo de Referência anexado ao Edital e que traga a maior vantajosidade econômica para o

Municipio.

No dia do referido procedimento licitatório, a análise da empresa KONIMAGEM COMERCIAL LTDA., se deu inicialmente pelo equipamento, onde foram analisados proposta + manual técnico, comparando com os requisitos solicitados, onde foi constatado que o equipamento atendia a todos os requisitos solicitados. Sendo assim, iniciou-se a análise da documentação

Dentre as documentações, estava um arquivo em PDF nomeado "___CREANET - Versão_1.0.2303.0___KONIMAGEM. pdf" que se trata de uma consulta junto ao CREA sobre a situação regular de empresa junto ao órgão de classe CREA. Trata-se da consulta da empresa KONIMAGEM através de seu registro nº 715926, indicando registro ATIVO. Com isso, foi apontado pela área técnica ao Sr. Pregoeiro para questionar a empresa sobre quem seria a prestadora dos serviços de manutenção e assim o fez as 10:34:45 conforme consta na ATA do Pregão doc. 062863226 e, em resposta a licitante informa que o serviço será prestado pela própria empresa KONIMAGEM.

De fato não foi apresentado diretamente a documentação mencionada pela recursante, porém foram fornecidos meios para serem consultados e assim foi feito, através do número do registro contido no documento, foi consultado no site do CREA através do link: https://creanet1.creasp.org.br/ServicosOnline/





documento assinado digitalmente